

LEI Nº 3.071, DE 27/12/2007.

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.521 DE 19/12/2002 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II – Definir o aplicativo/web e os procedimentos a serem efetuados para sua emissão.

Art. 2º . A Lei nº 2.521 de 19/12/2002 passa a vigorar com a inclusão dos artigos 14A e 14B com a seguinte redação:

Art. 14A - *O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:*

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

II - por sociedade de profissionais devidamente habilitados, nos termos da Lei.

§ 1º - *Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado diretamente pelo profissional autônomo ou prestado por sociedades de profissionais, que ficarão sujeitas ao imposto na forma constante do artigo 14B desta lei, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.*

§ 2º - Considerar-se-á sociedade de profissionais a sociedade simples constituída por sócios habilitados ao cumprimento dos seus objetivos sociais, que estejam sujeitos ao registro e fiscalização da entidade de classe.

§ 3º - Não se considera sociedade de profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que:

I - sejam sócias de outras sociedades;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

IV - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

V - tenham como sócio pessoa jurídica;

VI - que tenham natureza comercial, se sobrepondo à prestação de serviços;

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Quando não atendido, qualquer dos requisitos fixados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 3º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela lista do art. 6º."

Art. 14B – *Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo estimada, na forma do Artigo 17 da Lei 2.521/2002.*

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo para:

I – Profissionais de nível superior.....R\$ 7.932,00 (Sete mil novecentos e trinta e dois reais) ao trimestre.

II – Profissionais de nível médio.....R\$ 3.966,00 (Três mil novecentos e sessenta e seis reais) ao trimestre.

III – Profissionais sem especialização.....R\$ 1.983,00 (Um mil novecentos e oitenta e três reais) ao trimestre.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º - O imposto fixo dos profissionais enquadrados neste artigo será lançado para pagamento em parcelas trimestrais com vencimento no 10º (décimo) dia útil subsequente ao encerramento do trimestre.

§ 4º- Os valores das bases de cálculo estimada serão reajustados pelo índice a que se refere o art. 327 da Lei 2.521/2002, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 3º . O artigo 17 da Lei nº 2.521 de 19/12/2002, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 17 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – Quando os serviços forem prestados na forma de trabalho pessoal, de que trata os Arts. 14A e 14B da Lei 2.521 de 19/12/2002, o imposto será calculado à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo estimada.

II – Pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.19 da lista de prestação de serviços do Art. 6º, o imposto será calculado à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos serviços.

III – Pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens e subitens da lista de prestação de serviços do Art. 6º, o imposto será calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços.”

Art. 4º . O artigo 19 da Lei nº 2.521 de 19/12/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19 – (...)

.....

§1º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 – Simples Nacional, também poderão ter sua base de cálculo do ISS fixada por estimativa, em valores fixos mensais, desde que aufira receita bruta no ano-calendário anterior de até 50% (cinquenta por cento) do limite Máximo de enquadramento como microempresa, estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, ficando a microempresa sujeita a estes valores durante todo o ano-calendário.

§2º. Os valores da estimativa a que se refere o parágrafo anterior não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do Anexo I da LC nº 123 de 14/12/2006 respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no §5º do artigo 18 da mesma norma.”

Art. 5º . O artigo 38 da Lei nº 2.521 de 19/12/2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38 . São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - todas as pessoas jurídicas, ainda que isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços sujeitos à incidência do imposto;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos estabelecidas ou sediadas no Município, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 1º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte por substituição tributária.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.”

Art. 6º . A Lei nº 2.521 de 19/12/2002 passa a vigorar acrescida dos artigos 38A, 38B e 38C com a seguinte redação:

Art. 38A - *São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto, mediante retenção na fonte:*

I - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - os sindicatos dos trabalhadores;

V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

VI - as associações em geral;

VII - os condomínios em geral.

§ 1º - *O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.*

§ 2º - *O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.*

Art. 38B - *O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, configurar-se-á apropriação indébita.*

Art. 38C - *O disposto nos artigos 38 e 38A não se aplica quando:*

I – O prestador do serviço for contribuinte, domiciliado no município de Aracruz e optante pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte- Simples Nacional de que trata o art. 1º da LC 123 de 14/12/2006, ressalvadas as exceções expressas nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da LC 116 de 31/07/2003 .

II - o prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo estas condições ser comprovadas;

III - o prestador do serviço for entidade imune ou isenta, devendo comprovar estas condições;

IV - o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestadores de Serviço Avulsa fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura.

§ 1º - *Além das hipóteses mencionadas nos incisos I a III deste artigo, a responsabilidade tributária de que trata os arts. 38, 38A e 38B, será afastada quando o prestador do serviço comprovar ter efetuado o pagamento do imposto devido ao Município, em data anterior ao início da fiscalização.*

§ 2º - A comprovação das condições mencionadas no caput, será feita pelo prestador do serviço ao contratante:

I - no que se refere aos incisos I e II, mediante certidão ou outro documento hábil, fornecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente;

II - no que se refere ao comprovante de pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo, mediante fotocópia do comprovante de pagamento, cuja autenticidade será atestada pelo responsável tributário à vista do documento original, devidamente autenticado pelo órgão arrecadador.

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 7º Fica revogado o artigo 9º da Lei nº 2.521 de 19/12/2002.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da data de regulamentação em relação ao disposto no art. 1º desta Lei;

II – a partir 1º de Janeiro 2008, em relação ao disposto no art. 2º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Dezembro de 2007.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL